



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Ficam suprimidos os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, institui dever instrumental para que os sujeitos passivos informem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A redação original do art. 7º prescrevia que os sujeitos passivos deveriam declarar, até 30 de setembro de cada ano, as informações referentes às operações realizadas no ano-calendário anterior, quando: "*I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*"

O referido dispositivo pretende transferir para o contribuinte a responsabilidade de reportar informações relativas a planejamentos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dever de fiscalizar tais informações, por expressa disposição legal, compete à Receita Federal,

CD/15005.86176-14



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Na verdade, quando os arts. 9º e 12 estabelecem a obrigação de o Fisco exigir tributo e multa, por entender que existem "razões extratributárias não relevantes", "forma não usual" e "operação expressamente listada", declaradas ou não pelo contribuinte, essa Medida Provisória está introduzindo novos critérios para descaracterização de atos e negócios jurídicos distintos dos previstos no art. 116 do Código Tributário Nacional. Essas hipóteses de desconsideração de negócios jurídicos não estão previstas em nossa legislação tributária.

De fato, para calcular a redução ou o deferimento de tributo, o Fisco necessita descaracterizar o conjunto de operações realizadas pelo contribuinte e requalificar fatos de modo a enquadrá-los em norma tributária. Só assim é possível dar operacionalidade aos art. 9º e 12 e cobrar o tributo.

Ressalte-se que a MP 685 não disciplina um procedimento para a descaracterização de atos ou negócios jurídicos como previsto ao final do parágrafo único do art. 116, mas define novas hipóteses para a incidência de tributo e penalidade nos seus art. 7º, 9º e 12.

Ocorre que a definição de fato gerador e obrigação tributária é matéria de lei complementar conforme dispõe o art. 146 da Constituição Federal. O art. 116 do CTN tratou de definir as hipóteses de desconsideração e a Medida Provisória 685 não seria o veículo apto a alterar o mencionado art. 116 segundo nossa Constituição.

CD/15005.86176-14



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Além disso, a redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, prevê que o descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracterizará omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, o art. 12 dispõe que a realização do conjunto de operações pelo contribuinte seria passível de pena, ou seja, aquele planejamento seria enquadrado como omissão dolosa do contribuinte ou responsável tributário com o intuito de sonegação ou fraude. Esse dispositivo traz claras consequências também na área penal.

A criminalização de condutas é algo tão relevante que não pode ser regulada por meio de Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº. 32/01 acrescentou ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal a expressa vedação a possibilidade de edição de medida provisória sobre matéria afeta ao Direito Penal. Novamente, a MP 685 não é o veículo legislativo adequado para disciplinar matéria penal.

Além disso, o Direito Tributário brasileiro, calcado no princípio da estrita legalidade, conforme teor do art. 150 da Constituição Federal, não se compatibiliza com dispositivo que presume de forma automática dolo por parte do sujeito passivo em caso de descumprimento de dever instrumental. Mesmo no caso das hipóteses de ineeficácia previstas no art. 11, a análise do

CD/15005.86176-14



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

dolo e fraude deve ser realizada caso a caso, cabendo à fiscalização o ônus de comprovar que o sujeito passivo agiu com intuito doloso de fraudar ou sonegar tributos.

Acrescente-se que há outro claro vício formal na Medida Provisória em questão. A norma veiculada carece de urgência constitucional, dependendo de debate parlamentar mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes.

Com efeito, o Poder Executivo pretende conferir regime de urgência a um tema que aguarda regulamentação exaustiva há mais de dez anos (cf. parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104/2001). Nos termos do citado dispositivo do Código Tributário Nacional, lei em sentido estrito deveria regulamentar como e em quais circunstâncias de fato e de direito, caberia a desconsideração dos efeitos dos atos e negócios jurídicos para fins tributários.

Portanto, caso haja manutenção da referida regra, haverá verdadeira afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, agravada pela possibilidade de aplicação sumária de uma multa exorbitante (150% do valor do tributo), em caso de não entrega da obrigação acessória.

Finalmente, cabe ressaltar que segundo o § 2º do art. 113 do CTN, as obrigações acessórias têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Na hipótese vertente, as informações de que tratam os arts. 7º a 12 da MP 685 já

CD/15005.86176-14



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

podem ser acessadas pelas autoridades fiscais, seja mediante a análise das declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de demonstrações financeiras das pessoas jurídicas fiscalizadas, ou pela solicitação de informações, documentos e esclarecimentos adicionais no curso de procedimentos fiscalizatórios.

Assim sendo, a obrigação aqui discutida carece do interesse de que trata o art. 113 do CTN, uma vez que abrange informações das quais as autoridades fiscais podem tomar conhecimento por meio de diversas outras maneiras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A obrigação em questão, portanto, imporia custos e burocracia adicionais aos contribuintes sem fornecer ao Fisco qualquer informação nova que justifique a imposição de tamanho ônus aos contribuintes brasileiros.

Nesse sentido, por essa Medida Provisória tratar de matéria penal (art. 62 CF) e de matéria reservada a Lei Complementar (art. 146 CF) em desobediência ao que determina a Constituição Federal, propõe-se nesta emenda que os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015 sejam suprimidos.

Assinatura:

CD/15005.86176-14